



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.091 - SP (2011/0281555-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENDRIGO YURI CORREA CANDELÁRIA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CARMO CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO NA QUAL SE OMITIU O NOME DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do artigo 370, § 1.º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

2. Constatando-se que na publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração omitiu-se o nome do causídico constituído para o exercício da defesa do paciente, configurado está o cerceamento de defesa alegado na impetração.

PRISÃO. PACIENTES QUE APELARAM EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO *STATUS LIBERTATIS* QUE SE IMPÕE.

1. Se a expedição de mandado de prisão em desfavor dos pacientes é oriundo do trânsito em julgado da condenação que restou anulado, considerando-se o direito de apelar em liberdade concedido na sentença repressiva, outra solução não há senão restituir-lhes o *status libertatis*.

2. Ordem concedida para anular a certidão de trânsito em julgado da ação penal em questão, devendo-se proceder à intimação do advogado Wladimir Iacomini Fabiano (OAB 153.064/SP) acerca do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos em favor dos pacientes, restituindo-se-lhe o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, determinando-se, ainda, a expedição de alvará de soltura/contramandado de prisão em favor dos pacientes ENDRIGO YURI CORREA CANDELÁRIA DOS SANTOS e CARMO CARDOSO, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.091 - SP (2011/0281555-2)

IMPETRANTE : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENDRIGO YURI CORREA CANDELÁRIA DOS SANTOS
(PRESO)
PACIENTE : CARMO CARDOSO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ENDRIGO YURI CORREA CANDELÁRIA DOS SANTOS e CARMO CARDOSO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0016257-51.2004.8.26.0361/50000.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incursos nas sanções do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa, interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi dado parcial provimento para alterar o regime prisional para semiaberto, mantendo, no mais, as conclusões da condenação, tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o advogado dos pacientes não teria sido intimado do acórdão dos embargos de declaração opostos pela defesa, porquanto ausente seu nome e seu número de inscrição na OAB na publicação disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico.

Alega que a ausência de intimação do defensor seria causa de nulidade processual, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação sem que fossem interpostos os recursos cabíveis.

Requer, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura em favor de ENDRIGO e contramandado de prisão para CARMO e, no mérito, pugna pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da nulidade na publicação do acórdão dos embargos de declaração.

A liminar foi indeferida, à fl. 17.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 59/61.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 142/144, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 226.091 - SP (2011/0281555-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento, tão somente para modificar o regime inicial, fixando o semiaberto.

Contra o acórdão proferido no julgamento do mencionado recurso, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Corte estadual.

Certificado o trânsito em julgado da condenação e expedido mandado de prisão em desfavor dos pacientes, vem a defesa a esta Corte Superior buscando a reabertura do prazo recursal, ao argumento de que na publicação para ciência do acórdão proferido nos embargos de declaração não constou o nome do causídico e o número da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas às fls. 60/61, esclareceu que “na publicação do aresto proferido nos embargos de declaração, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 12 de julho de 2011, não se observa o nome do advogado constituído”.

Diante do teor da informação prestada pelo Sodalício de origem, tem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ordem deve ser concedida.

Como se sabe, nos termos do artigo 370, § 1.º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Sobre o tema, eis a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Quando o advogado é contratado por parte interessada, seja esta o acusado, querelante ou a vítima, funcionando como assistente, é natural que tenha a estrutura necessária para acompanhar as intimações pelo Diário Oficial, como, aliás, ocorre em qualquer processo da área cível. Por isso, a lei autoriza a intimação por essa forma. Há a ressalva, no entanto, de que o nome do causídico deve necessariamente constar da publicação, sob pena de nulidade, o que nos parece óbvio. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 679.)

Tais providências se destinam a dar ampla publicidade aos atos jurisdicionais praticados, possibilitando que as partes possam administrar a forma de atuação na defesa dos seus interesses.

Na hipótese dos autos, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração tornou-se público por meio do Diário do Judiciário Eletrônico do dia 12.7.2010, sem que da publicação constasse o nome ou inscrição na OAB do advogado constituído pelos pacientes, conforme se depreende da cópia acostada à fl. 7.

Tal circunstância configura o cerceamento de defesa alegado na impetração, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da condenação sem que tivesse o patrono constituído pelos pacientes a oportunidade de se insurgir contra a decisão prolatada, já que em razão da irregularidade apontada não teve inequívoca ciência do teor do acórdão proferido no julgamento da insurgência.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes desta Corte em hipóteses semelhantes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *É firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que configura cerceamento de defesa, ensejando nulidade absoluta, a ausência de intimação do defensor constituído do réu para a sessão de julgamento da apelação.*

2. *No caso dos autos, verifica-se que na publicação da pauta de julgamento constou, equivocadamente, o nome do advogado José Augusto Gabina de Oliveira, quando o correto seria Luzimar Almada Viana, patrono que, à época, atuava em proveito do paciente.*

3. *Considerando que foi assegurado ao paciente na sentença o recurso em liberdade, mostra-se razoável que ele aguarde nessa situação o novo julgamento.*

4. *Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Ministério Público Federal, concedo o habeas corpus para anular o julgamento do recurso de apelação nº 036123/2009, determinando a sua renovação, com a observância de prévia e correta intimação do defensor constituído, devendo o paciente aguardar em liberdade o novo julgamento, se por outro motivo não estiver preso. (HC 190.523/MA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011.)*

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO JULGADA. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. EQUÍVOCO DO JUÍZO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. *Hipótese em que a apelação foi cadastrada em nome de causídico diverso do constituído pelo paciente, não sendo a Defesa intimada para o julgamento do recurso, tampouco cientificada do respectivo acórdão, certificando-se o trânsito em julgado, por equívoco.*

2. *"É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus" (Súmula nº 431/STF).*

3. *Embora a Defesa só pretenda a anulação da certidão de trânsito em julgado, urge reconhecer, de ofício, a nulidade do julgamento do recurso de apelação, ante a incorreta publicação da respectiva pauta, em atenção ao princípio da ampla defesa.*

4. *Ordem concedida, inclusive de ofício, para anular o julgamento da apelação determinando a sua renovação, observada a prévia intimação do correto defensor do paciente. (HC 92.988/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010.)*

Finalmente, considerando que foram expedidos mandados de prisão em desfavor dos pacientes em decorrência do trânsito em julgado da condenação, o qual, diante da nulidade, não mais persiste, impõe-se a devolução do seu *status libertatis*.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para anular a certidão de trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado da ação penal em questão, devendo-se proceder à intimação do advogado Wladimir Iacomini Fabiano (OAB 153.064/SP) acerca do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos em favor dos pacientes, restituindo-se-lhe o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, determinando-se, ainda, a expedição de alvará de soltura/contramandado de prisão em favor dos pacientes ENDRIGO YURI CORREA CANDELÁRIA DOS SANTOS e CARMO CARDOSO, se por outro motivo não estiverem presos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0281555-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.091 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1962004 2746340320118260000 3610120040162575

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENDRIGO YURI CORREA CANDELÁRIA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CARMO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.